



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

**Ref:** ANÁLISE PRÉVIA DA PROPOSIÇÃO Nº 623/2024

**Espécie Legislativa:** Projeto de Lei – Autoria: Poder Executivo

**Ementa:** Dispõe sobre o reajuste do vale-alimentação dos servidores públicos e dá outras providências

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

**“Art 150 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:”**

**“I - aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;” - não se aplica ao projeto em questão.**

**“II - fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;” – não se aplica ao projeto em questão.**

**“III – seja anti-regimental” – o projeto em questão não apresenta vícios regimentais**

**“IV – sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 255 deste Regimento;” – não se aplica ao projeto em questão.**

**“V – tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;” – em buscas no sistema de apoio ao processo legislativo, não foi encontrado matéria idêntica vetada ou rejeitada na mesma sessão.**

**“VI – configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;” – não se aplica ao projeto em questão.**

**“VII – contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.” – não se aplica ao projeto em questão.**

Analisa-se, ainda, o projeto sob a ótica do disposto no art. 201 do Regimento Interno.

**Art. 201. Além do que estabelece o artigo 150, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:**





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

**“I – não esteja devidamente formalizada e em termos;”**

A proposição apresentada encontra-se formalizada conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998. Na parte preliminar, o projeto apresenta epígrafe, ementa e preâmbulo. Na parte final, deve conter cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. A cláusula de vigência está corretamente empregada, e cláusula de revogação não cabe neste caso.

**II – versar matéria:**

**a) alheia à competência da Câmara;**

Não se vislumbra, num primeiro momento, a matéria ser alheia à competência da Câmara. No entanto, análise mais aprofundada sobre eventual vício de iniciativa compete à Comissão de Justiça e Redação da Casa.

**b) evidentemente inconstitucional;**

Não há qualquer inconstitucionalidade evidente, podendo haver conflitos com normas superiores ou até mesmo dispositivos constitucionais de caráter mais técnico ou pormenorizado, devendo, novamente, ficar a critério da Comissão de Justiça e Redação a análise.

**c) anti-regimental.**

Não visualizamos questões antirregimentais no projeto apresentado.

Diante do exposto, emito **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** pela recepção da matéria, devendo a mesma ser analisada pela **Comissão de Justiça e Redação**, como disposto nos arts. 55, parágrafo único, e 202, § 2º, a, do Regimento Interno.

Assinado Digitalmente Por: Arthur  
Rehder da Cunha Patuci  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:03.04.2024



Arthur Rehder  
Assistente Legislativo





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

---

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminhamento para Secretaria Legislativa para os trâmites devidos.

Assinado Digitalmente Por: Altran  
José Farias Lima  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:03.04.2024



Altran  
Presidente

